

RADAR SF

PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL:

- Início da vigência de normas relacionadas ao funcionamento e às atividades de determinadas instituições sujeitas à regulamentação do BCB
- Resolução BCB nº 519
- Resolução BCB nº 520
- Resolução BCB nº 521
- Resolução BCB nº 542
- IN BCB nº 704
- IN BCB nº 705
- Resolução BCB nº 548 e Resolução BCB nº 549

PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL

Início da vigência de normas relacionadas ao funcionamento e às atividades de determinadas instituições sujeitas à regulamentação do BCB.

Em 02 de fevereiro de 2026, teve início a vigência de diversas normas, emanadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), que estabeleceram um arcabouço normativo para a prestação de serviços de ativos virtuais, além de atualizar as regras relacionadas ao funcionamento e atividades de determinadas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB (em conjunto, “Instituições”): corretoras de câmbio (“CC”), corretoras de títulos e valores mobiliários (“CTVM”), distribuidoras de títulos e valores mobiliários (“DTVM”). Adicionalmente, foram criadas as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais (“SPSAV”). Entre essas normas, destacamos: (i) a Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025 (“Resolução BCB nº 519”); (ii) a Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025 (“Resolução BCB nº 520”); (iii) a Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025 (“Resolução BCB nº 521”); (iv) a Resolução BCB nº 542, de 18 de dezembro de 2025 (“Resolução BCB nº 542”); (v) a Instrução Normativa BCB nº 704, de 29 de janeiro de 2026 (“IN BCB nº 704”); e (vi) a Instrução Normativa BCB nº 705, de 29 de janeiro de 2026 (“IN BCB nº 705”).

As referidas normas são parte da agenda regulatória do BCB, que tem buscado unificar e atualizar as disposições regulamentares das Instituições, considerando que estas atuam, principalmente, na intermediação de ativos de diferentes naturezas, tais como moedas, títulos, valores mobiliários e ativos virtuais.

Resolução BCB nº 519

A Resolução BCB nº 519 traz adequações aos processos de autorização relacionados a CC, CTVM e DTVM, para refletir as mudanças recentes nos segmentos de atuação das Instituições, bem como para simplificar procedimentos e reduzir a lista de atos que dependiam de autorização nos termos da Resolução do CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021 (“Resolução CMN nº 4.970”), e também passa a aplicar regras semelhantes às SPSAV. Dessa forma, os processos de autorização relacionados às Instituições deixam de ser regidos pela Resolução CMN nº 4.970 (que segue aplicável a outras instituições financeiras, como bancos e sociedades de crédito direto)[1].

O regramento previsto na Resolução CMN nº 4.970 foi, em larga medida, mantido, incluindo as exigências de capacidade econômico-financeira dos controladores e a exigência de aprovação do BCB para alterações de controle e reorganizações societárias. Por outro lado, deixou-se de exigir autorização do BCB para atos como alteração do estatuto ou contrato social.

Foram modificadas e aperfeiçoadas algumas definições relativas à caracterização do controle. Foi alterada a definição de “controlador”, que excluiu a exigência de que o controlador detenha participação superior a 75% do capital social no caso de sociedade limitada (art. 7º, I).

Passa a ser permitida a participação qualificada por fundos de investimento no capital social das Instituições, sendo vedada a participação que implique em controle por fundos de investimento (art. 7º, V, §4º e §7º).

Foi incluída uma nova condição para exercício de cargos de administração, assunção de participação qualificada e de controle: *“não ter seu nome sido objeto de prévia decisão de indeferimento ou de revisão de decisão autorizativa em razão da apresentação de declaração falsa, omissa ou discrepante dos correspondentes fatos em pedido de autorização perante o Banco Central do Brasil, nos três anos anteriores à instrução do pedido de autorização em análise”* (art. 11, V);

[1] A Resolução CMN nº 4.970 ainda não foi formalmente alterada para refletir tais mudanças. No entanto, como a Lei nº 14.286 transferiu a competência para regular o funcionamento dessas Instituições do CMN para o BCB, a Resolução BCB nº 519 já pode ser considerada eficaz com relação a esse ponto.

Finalmente, com relação às SPSAV que já estavam em vigor na data de entrada em vigor da Resolução BCB nº 519, foi estabelecido um regime de transição para o processo de autorização, dividido em duas fases.

Acesse a íntegra da Resolução BCB nº 519 [aqui](#).

Resolução BCB nº 520

A Resolução BCB nº 520 estabelece as condições para constituição e funcionamento das SPSAV e disciplina o exercício de atividades de serviços de ativos virtuais por outras instituições já submetidas à supervisão do BCB, regulamentando o marco dessas Instituições criado pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

As SPSAV foram definidas como instituições que “executam, em nome de terceiros, a prestação de serviços de ativos virtuais”, nas modalidades previstas na norma, quais sejam: (i) intermediárias; (ii) custodiantes; e (iii) corretoras de ativos virtuais (art.4º). As atividades de cada uma das modalidades são listadas na Resolução BCB nº 520, sendo certo que cada SPSAV deverá ter por objeto social a prestação dos serviços da modalidade em que atuar (art. 14, II); as corretoras basicamente têm por objeto tanto a intermediação quanto a custódia.

A regulação das SPSAV guarda semelhanças com as aplicáveis a CTVMs e DTVMs, devido à identidade funcional enxergada pelo BCB entre os segmentos de ativos virtuais e a intermediação tradicional de valores mobiliários. É vedado às SPSAV: (i) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a oferta de crédito aos seus clientes e usuários(art. 12, I); (ii) captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações (art. 12, II); (iii) participar do capital de outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB (art. 12, III) e (iv) ser constituída na forma de sociedade na qual figure pessoa natural como sócio único (art. 14, §2º). A norma também determina a separação de recursos financeiros e de ativos virtuais de titularidade da entidade e de seus clientes, exigindo ainda que estes tenham contas de pagamento ou de depósito individualizadas.

É estabelecido que, além das SPSAV, somente poderão prestar os serviços de intermediação e custódia de ativos virtuais: (i) os bancos comerciais, de câmbio, de investimento, múltiplos e a Caixa Econômica Federal; e (ii) as CTVMs, DTVMs e CCs, sendo que as CCs somente poderão atuar na modalidade de intermediação de ativos (art. 20). Para as instituições elegíveis que já atuem no mercado de ativos virtuais na data de entrada em vigor da Resolução BCB nº 520, a norma exige que seja feita comunicação formal ao BCB no prazo de 270

dias a contar da referida data. Já as instituições elegíveis que desejem iniciar a prestação de serviços no referido mercado só poderão começá-la depois de 90 dias contados do envio de comunicação ao BCB nesse sentido.

A Resolução BCB nº 520 também estabelece um prazo de 270 dias para que entidades constituídas no exterior e que desempenhem atividades no mercado de ativos virtuais no Brasil transfira suas atividades e clientes para uma entidade devidamente autorizada a prestar tais serviços no país. Isso não impede que as SPSAV contratem prestadores de serviço no exterior. Mas, especialmente para a contratação de serviços de custódia no exterior, a Resolução BCB nº 520 impõe uma série de exigência às SPSAV brasileiras.

Por fim, a Resolução BCB nº 520 regula os serviços relevantes para a atuação de SPSAV, quais sejam: (i) custódia de ativos virtuais; (ii) provedores de liquidez para as operações no mercado de ativos virtuais; (iii) formadores de mercado para as operações no mercado de ativos virtuais; (iv) emissão de moeda eletrônica e de oferta de conta de pagamento ou de depósito; e (v) tecnologia relacionada especificamente à prestação de serviços de ativos virtuais por SPSAV.

Acesse a íntegra da Resolução BCB nº 520 [aqui](#).



Resolução BCB nº 521

A Resolução BCB nº 521 atualiza o arcabouço do mercado cambial para integrar formalmente as operações e serviços envolvidos ativos virtuais aos mecanismos de controle de capitais internacionais, alterando disposições das Resoluções do BCB nº 277, 278 e 279, todas de 31 de dezembro de 2022.

A norma inclui no mercado de câmbio as seguintes atividades de prestação de serviços de ativos virtuais: (i) pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais; (ii) transferência de ativo virtual de ou para cliente de prestador de serviços de ativos virtuais para cumprimento de obrigação decorrente do uso internacional de cartão ou de outro meio de pagamento eletrônico; (iii) transferência de ativo virtual de ou para carteira autocustodiada que não envolva pagamento ou transferência internacional com ativos virtuais; e (iv) compra, venda ou troca de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária. Isso significa que essas operações passam a estar sujeitas à regulação de câmbio do BCB, inclusive para fins de prestação de informações.

A Resolução BCB nº 521 também estabeleceu os limites de operações de prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio. Bancos e a Caixa Econômica Federal, desde que atuem como prestadores de serviço de ativos virtuais, não estão sujeitos a limitação de valor. CTVMs, DTVMs, CCs, sociedades de crédito, financiamento e investimento e agências de fomento são limitadas a operações de até US\$ 500 mil. Já as SPSAV são limitadas a operações de até US\$ 100 mil.

Por fim, a Resolução BCB nº 521 altera as normas que tratam de capitais internacionais para esclarecer que operações de crédito externo, investimento estrangeiro direto e capitais brasileiros no exterior realizadas com base em ativos virtuais também se sujeitam às regras previstas nas respectivas Resoluções.

Acesse a íntegra da Resolução BCB nº 521 [aqui](#).

Resolução BCB nº 542

Estabelece as condições para a constituição, organização e funcionamento das corretoras de câmbio, revogando integralmente a Resolução do CMN nº 5.009, de 24 de março de 2022, considerando a necessidade de atualização do arcabouço regulatório em decorrência do marco legal do câmbio, além de aumentar o escopo de atividades das corretoras de câmbio.

O objeto social da corretora de câmbio deve ser primariamente focado na intermediação e execução de operações cambiais. É facultado o exercício de atividades secundárias como realizar a emissão de moeda eletrônica e intermediar ativos virtuais, condicionando tais atividades ao cumprimento da regulamentação aplicável a cada atividade (arts. 2º e 3º).

É vedado, às corretoras de câmbio: (i) serem constituídas na forma de sociedade em que uma pessoa natural figure como único sócio (art. 4º); (ii) atuarem na concessão de financiamentos, adiantamentos ou empréstimos aos clientes (art. 7º I); e (iii) adquirir bens não destinados ao uso próprio, ou obter empréstimos e financiamentos de instituições financeiras, exceto se vinculados à aquisição de bens para uso próprio (art. 7º II e III).

Acesse a íntegra da Resolução BCB nº 542 [aqui](#).



IN BCB nº 704

Detalha os procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das Instituições de forma a refletir as disposições das Resoluções BCB nºs 519 e 520.

São definidos os procedimentos para obtenção da autorização para funcionamento das SPSAV que já operavam anteriormente à vigência das Resoluções BCB nºs 519 e 520, tendo sido incluído um rito de adaptação em duas fases, estabelecendo-se o prazo limite de 30 de outubro de 2026 para o protocolo do requerimento de autorização para funcionamento na fase 1, e no âmbito da fase 2, o prazo estabelecido é de até 60 dias após a manifestação favorável do BCB com relação à fase 1 (arts. 9º e 10).

Acesse a íntegra da IN BCB nº 704 [aqui](#).

IN BCB nº 705

Atualiza as disposições da Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, e da Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, para dispor sobre incluir a necessidade de apresentação de justificativa fundamentada na instrução de pedidos de autorização para operar no mercado de câmbio pelas instituições de pagamento e pelas instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, respectivamente, e sobre a exclusão das referências às CCs, CTVMs e DTVMs na Instrução Normativa BCB nº 299.

Acesse a íntegra da IN BCB nº 705 [aqui](#).

Resolução BCB nº 548 e Resolução BCB nº 549

Ainda, foram publicadas pelo BCB, em 19 de fevereiro de 2026, duas novas resoluções em conexão com a matéria das normas citadas acima, sendo: (i) a Resolução BCB nº 548, que altera os quadros previstos na Resolução BCB nº 317, de 27 de abril de 2023, que fixam os prazos máximo para decisão administrativa sobre os pedidos de autorização relacionados à Resolução BCB nº 519; e (ii) a Resolução BCB nº 549, que altera o quadro previsto na Resolução BCB nº 108, de 24 de junho de 2021, para incluir os prazos máximos para autorização de funcionamento das SPSAV que estiverem em atividade, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para a análise da Fase 1 e 720 dias para a análise da Fase 2. As duas resoluções entraram em vigor na data de publicação.

Acesse a integra da Resolução BCB nº 548 [aqui](#).

Acesse a integra da Resolução BCB nº 549 [aqui](#).



STOCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

EDUARDO DINIZ ALVES PEREIRA
E-mail: epereira@stoccheforbes.com.br